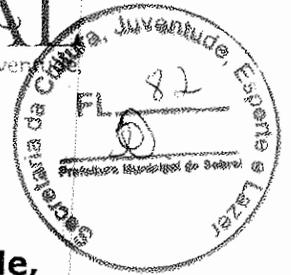




PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria da Cultura, Juventude,
Esporte e Lazer



Estado do Ceará
Município de Sobral
**Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude,
Esporte e Lazer**

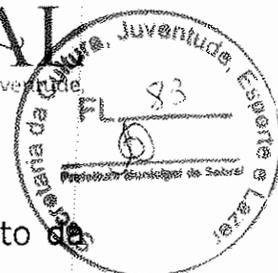
PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO Nº.: 094/2019.

PROCESSO Nº P082881/2019

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A RESTAURAÇÃO DE OBRA DE ARTE E OBJETOS HISTÓRICOS DA SOBRAL, CEARÁ, COM INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INCISO XV DA LEI FEDERAL 8.666/93.

Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Coordenação de Cultura, para fins de análise da legalidade da Contratação que se pretende realizar através do Procedimento de Dispensa de Licitação, para o restauro de Obras de Artes e Objeto Histórico, no caso a Escultura de "CRISTO REDENTOR" que se encontra localizada no Bairro Alto do Cristo, em Sobral -CE, utilizando-se da sistemática de Dispensa com disputa sem sessão pública, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo.



Os autos estão instruídos no que importa ao objeto de presente análise, com os seguintes documentos:

- Ofícios;
- Justificativas;
- Laudos sobre a obra;
- Propostas de 3 (três) empresas;
- Contrato Social e demais documentos da empresa;
- Documentação Pessoal do Titular da Empresa;
- Atestado de Capacidade Técnica da Empresa;
- Currículo;

É o relatório. Passamos a análise jurídica.

Conforme consta na Justificativa, a escultura "ALTO DO CRISTO", é posicionada frontalmente com braços abertos, inspirada no Cristo Redentor do Morro do Corcovado no Rio de Janeiro, foi inaugurada em 1931. O Cristo Redentor de Sobral veste túnica talar com dobraduras verticais e tronco coberto por manto com drapeados e faixa sobre os ombros caindo em vertical e com largas mangas. No entanto, a estátua encontra-se em condições precárias, em decorrência de se encontrar em um lugar aberto, ficou sujeita a intempéries, principalmente ao clima de Sobral-Ce que é tipicamente tropical, quente e seco, além do acúmulo de microorganismos vegetais na superfície. A sua manutenção e conservação deve ser realizada, para que as pessoas que as cercam e os visitantes



possam de alguma forma usufruir e preservá-lo para atual e gerações futuras.

A obra possui um inquestionável valor artístico/cultural e uma relevância interestadual para a história da arte e da cultura dentro do cenário religioso também, e o conjunto de serviço de restauro deve analisar a obra individualmente nas suas patologias, perdas e originalidade, preservando-se sua apresentação estética e unidade formal, reconstituindo-se a obra na forma e nas cores idealizados pelo artista e manifestados em sua composição.

A título de comprovação de Preços, a Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, através da Coordenação de Cultura, procedeu ao levantamento de preços com empresas fornecedoras dos serviços especializados de restauro de obras de arte e objetos históricos para o reparo da Estátua do "Cristo Redentor".

Após a análise das propostas apresentadas e anexadas ao referido processo administrativo, verificou-se que o valor de R\$ 76.899,77 (Setenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais, setenta e sete centavos), apresentado pela empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI-ME, se mostrou mais vantajoso para Administração Pública Municipal, isso levando em conta também o grau de expertise da empresa que é devidamente comprovado através de documentos que se encontram no bojo processual.

Em contrapartida, as demais empresas ofertaram preços maiores, ou seja, a empresa GRUPO OFICINA DE RESTAURO



LTDA ofertou valor de R\$ 81.872,54 (Oitenta e um mil, oitocentas e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para a realização dos serviços apresentados, e a empresa ANGRA, ofertou o valor de R\$ 85.894,00 (Oitenta e cinco Mil, oitocentos e noventa e quatro reais) para o restauro da Estátua de "CRISTO REDENTOR".

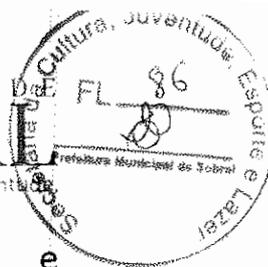
Notoriamente o preço mais vantajoso realmente foi o da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI ME.

É o relatório. Passamos a opinar.

Ainda em sede inicial, cumpre salientar a principal legislação de regência que orientará a elaboração da presente manifestação: Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo o artigo 24, inciso xv, da Lei Federal nº 8.666/93, é dispensável a licitação para a aquisição ou **restauração de obras de arte e objetos históricos**. Interpretando esses dispositivos, se conclui que nas a aquisição de tal serviço, mostra-se compatível com a descrição da necessidade do Município, haja vista ser restauração de obra de arte e patrimônio histórico que possui certificação comprovada e até mesmo grande valor artístico dentro do cenário cultural e principalmente uma grande importância para a própria história do Município de Sobral.

As aquisições por dispensa de licitação, nos termos do mencionado artigo 24, inciso xv, da Lei Federal nº 8.666/93, estão regulamentadas no Município de Sobral nº 1886, DE 07 DE JUNHO DE



2017, que dispõe sobre o procedimento de "Dispensa e Inexigibilidades."

Segundo o art. 27 e 28 do Decreto Municipal, os procedimentos de dispensa e inexigibilidade deverão observar, rigorosamente, o disposto nos artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como atender a vários requisitos discriminados no art. 28 do Decreto Municipal, em verbis:

Art. 28. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - solicitação formulada pela área competente do pedido de dispensa ou inexigibilidade;
- II - justificativa técnica que caracterize a situação de fato autorizadora da dispensa e/ou inexigibilidade - inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso;
- III - termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- IV - autorização do ordenador de despesas, devidamente assinada e datada, para abertura do processo de dispensa ou inexigibilidade;
- V - indicação do dispositivo legal em que se fundamenta a dispensa ou inexigibilidade;
- VI - justificativa da escolha do imóvel, no caso de locação de bens imóveis, demonstrando o atendimento



das condicionantes previstas no inciso X, art. 24, da Lei nº 8.666/93;

VII - justificativa do preço, inclusive, quando for o caso, com a juntada de 03 (três) propostas de preços;

VIII - declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

IX - justificativa de escolha do fornecedor;

X - indicação da dotação orçamentária;

XI - original ou cópias autenticadas dos documentos que comprovem a habilitação jurídica e a regularidade fiscal do fornecedor, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93;

XII - declaração relativa ao trabalho de empregado menor, visando demonstrar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal;

XIII - verificação de eventual proibição para contratar com a Administração;

XIV - planilha de custos contendo a composição dos preços estimados da obra ou serviço a ser contratado, nos casos de obras e serviços de engenharia;

XV - minuta do contrato, devidamente aprovado pela assessoria jurídica do órgão ou entidade interessada;

XVI - manifestação da assessoria do órgão ou entidade quanto à legalidade e viabilidade da contratação;

§1º Nos casos de inexigibilidade de licitação em que não seja possível a realização da justificativa de preços na forma do inciso VII deste artigo, em razão da natureza do serviço ou da exclusividade do fornecedor,



esta deverá ser elaborada com base nos preços praticados pelo fornecedor em outras contratações semelhantes, seja com entidades públicas ou privadas.

§2º A planilha de custos de que trata o inciso XIV deste artigo deverá ser elaborada, preferencialmente, com base em tabela oficial.

§3º Após a análise e aprovação do processo de dispensa ou inexigibilidade pela assessoria jurídica do órgãos/entidade interessado, o processo deverá ser submetido ao setor responsável para que comunique a dispensa ou inexigibilidade ao dirigente máximo no prazo de até 03 (três) dias.

§4º O dirigente máximo do órgão e/ou entidade deverá decidir sobre a conveniência e oportunidade da dispensa e/ou inexigibilidade e a sua ratificação deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo de até 05 (cinco) dias.

§5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplicam as dispensas de licitação de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

§6º As informações sobre dispensas e inexigibilidades de licitação deverão ser cadastradas no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM-CE) nos prazos estabelecidos no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2011-TCM/CE, ou outra que venha a substituí-la.

§7º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, a seu critério, solicitar manifestação da Procuradoria

K



Geral do Município sobre o processo de dispensa ou inexigibilidade.

Conforme se verifica no caso em análise, a administração objetiva aquisição de serviços de restauro no menor valor, cujo se deu através das propostas apresentadas por três empresas.

Por fim, merece destaque o cumprimento de todas as exigências dispostas no Decreto Municipal nº 1886, DE 07 DE JUNHO DE 2017, bem como na Lei Federal 8.666/93, mais precisamente no art. 24, preceitos estes autorizadores do procedimento administrativo, e, em consequência a contratação por meio de Dispensa.

Impende destacar, ademais, que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação

20



direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Feitas tais considerações, trazidas a título de elementos para subsidiar a decisão, essa Assessoria Jurídica opina pela procedência da contratação da empresa que ofertou a melhor proposta, no caso à empresa GRK Construções e Reforma EIRELI-ME, portadora do C.N.P.J nº 14.359.767/0001-16, neste ato representada por seu bastante procurador Sr. Orlando Ramos Filho, conforme procuração em anexo, para aquisição de serviço de restauro da Estátua "Cristo Redentor", danificada devido os as intempéries do tempo e devido ao vandalismo.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.
Sobral, 07 de Agosto de 2019.


Sebastião Martins da Frota Neto
OAB/CE nº 24.704